



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 12 /2026

PROCESSO Nº 3206/2026

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador **EVELSON LIMA MIRANDA**, visando como determina sua Ementa: "REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº. 2973, DE 05 DE JULHO DE 2010".

Preliminarmente devemos considerar que o presente Projeto de Lei de iniciativa legislativa, tem respaldo nos termos do artigo 15, I, da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

"Art.15. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que refere ao seguinte:"

Não obstante o artigo 15 da Lei Orgânica do município de Linhares não estabelecer de forma explícita a competência para legislar sobre **o tema do presente projeto de lei**, o Poder Legislativo de forma concorrente possui legitimidade para deflagrar o processo legislativo. Noutro giro, devemos nos valer da nossa carta magna, que assim dispõe no seu artigo 30, incisos I e II, *in verbis*:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber"; (negritei e grifei)

Estamos diante de projeto de lei que visa revogar os parágrafos 1º e 2º do artigo 5º da Lei Municipal nº. 2973, de 05 de julho de 201, que instituiu o serviço de mototáxi no município de Linhares/ES.





A justificação do projeto em análise demonstra uma reivindicação dos mototaxistas desta cidade que sentiram que alguns dispositivos da referida lei estavam inviabilizando o exercício de tal atividade e solicitaram a este Edil a alteração de tais dispositivos com o intuito de facilitar o exercício regular da atividade por eles exercida.

Por oportuno, devemos ressaltar que não existe vício de origem no Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que visa revogar os parágrafos 1º e 2º do artigo 5º da Lei Municipal nº. 2973, de 05 de julho de 201, que instituiu o serviço de mototáxi no município de Linhares/ES. Não obstante, não seria razoável/proporcional alterar os parágrafos supracitados da lei que tem como **premissa a segurança dos passageiros e do próprio mototaxista ao estabelecer prazo máximo de fabricação dos veículos destinados ao serviço de moto-táxi**, sem estabelecer exigências mínimas sobre o tempo de uso da motocicleta.

Sendo assim, a título de sugestão, nada impede que o nobre Edil, autor do presente projeto de lei, emende a presente proposta, estipulando novos prazos de fabricação das motocicletas para o serviço de mototáxi.

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais, sem descurar-se de sua atribuição precípua de fiscalizar o Poder Executivo Municipal.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais do presente projeto de lei.

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado não apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998, na medida em que altera prazos da lei sem estabelecer





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

novos parâmetros de tempo de fabricação dos veículos destinados ao serviço de moto-táxi no município de Linhares.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

As deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, e o processo de votação será SIMBÓLICA, conforme estabelecem os artigos 136, § 1º, inciso I C/C o artigo 153, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara.

Assim a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL À VIABILIDADE DO PRESENTE PROJETO DE LEI**, após as devidas alterações sugeridas no presente parecer.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezesseis dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e seis.

JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI

Procurador Jurídico



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100320039003000370036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JOAO PAULO LECCO PESSOTTI** em **16/03/2026 12:00**

Checksum: **36049F67BB41D20C222B7045B3C6208A86ADA01C5A5A337CDCC80508927E01A5**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100320039003000370036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.